

15/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.670 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSE VALTER DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHEIRA RELATORA DOS PEDIDOS DE
PROVIDÊNCIAS Nº 0007396-96.2016.2.00.0000 E
0007368-31.2016.2.00.0000 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
ADV.(A/S) : GILSON DIPP
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
LIT.PAS. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, § 2º, do CPC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Há litispendência entre o presente *writ* e o MS 36.489/DF, de minha relatoria, uma vez que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, requisitos previstos pelo art. 337, § 2º, do CPC.

II – Conclusão diversa implicaria em admitir-se o ajuizamento de inúmeros mandados de segurança contra um mesmo ato, pela mesma parte, com essencialmente os mesmos pedido e causa de pedir, apenas por haver alguma alteração na argumentação jurídica, o que evidentemente afrontaria os princípios da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição e art. 4º do CPC).

III – Reconhecimento da configuração do *bis in idem* típico da litispendência.

MS 36670 AGR / DF

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de maio de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

15/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.670 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSE VALTER DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHEIRA RELATORA DOS PEDIDOS DE
PROVIDÊNCIAS Nº 0007396-96.2016.2.00.0000 E
0007368-31.2016.2.00.0000 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
ADV.(A/S) : GILSON DIPP
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
LIT.PAS. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, que, por reconhecer a ocorrência de litispendência, extinguiu o processo sem julgamento de mérito e, em consequência, considerou prejudicado o exame do pedido de liminar.

No presente agravo regimental, em síntese, além de sustentar-se a inexistência de litispendência, demonstra-se inconformismo com a decisão combatida e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 39.

Tendo em vista o reconhecimento de litispendência pela decisão combatida, com base no anterior ajuizamento do MS 36.489/DF, entendo ser oportuno transcrever a ementa do parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República ao se manifestar sobre o agravo

MS 36670 AGR / DF

regimental interposto contra a decisão monocrática que proferi naqueles autos, negando seguimento ao *mandamus*:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ÁREA DE CONFLITO DE TERRAS PRIVADAS NO OESTE DA BAHIA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS ‘SUB JUDICE’ PELA CORREGEDORIA LOCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO.”

É o relatório.

15/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.670 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Transcrevo o inteiro teor da decisão agravada:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado contra atos da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e do Plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos autos dos Pedidos de Providências 0007368-31.2016.2.00.0000 e 0007396-96.2016.2.00.0000.

Os impetrantes insurgem-se, em suma, contra o acórdão e as decisões que visavam o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos dos pedidos de providência supramencionados.

Nesse sentido, argumentam que,

‘[n]ão bastasse a deliberada omissão da autoridade coatora em, de fato, promover a análise meritória do Pedido de Reconsideração protocolado pelo TJBA, assim também dos reiterados requerimentos e manifestações para habilitação dos Impetrantes, nos autos administrativos, na qualidade de terceiros interessados obrigatórios, a Conselheira Relatora ainda ignorou a causa de existir e de pedir do antecedente Mandado de Segurança nº 36.489, impetrado no Supremo Tribunal Federal, e as próprias decisões de suspensão preventiva promovidas pelo Corregedor Nacional, acima demonstrado. (doc. 12 – Pedido de Reconsideração TJBA e Reiteradas Manifestações dos Impetrantes)

49. Não por outra razão, em 16/08/2019 a autoridade coatora promoveu a intimação do TJBA e do respectivo Cartório, para o ‘imediato cumprimento das determinações contidas no Acórdão proferido pelo Plenário do CNJ’, seja para a anulação da Portaria 105/2015, seja para a abstenção do cancelamento

MS 36670 AGR / DF

administrativo das matrículas 726 e 727 e delas decorrentes' (pág. 12 da inicial).

Sustentam, ainda, a ocorrência de violação do contraditório e da ampla defesa, já que teriam sido atingidos de forma direta e imediata pelo acórdão que julgou o mérito dos pedidos de providências pelo Plenário do CNJ, bem como pelos atos de execução daqueles julgados pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e pelo Colegiado do CNJ .

Assim, aduzem:

'[...] os Impetrantes não se tratam (como nunca se trataram) de pessoas e situações jurídicas estranhas aos requerentes dos procedimentos administrativos, tampouco à Relatora - que deveria ter chamado o feito à ordem e os intimado, até mesmo para realizar juízo, senão isento e imparcial, com confrontações argumentativas e probatórias.

70. Nítido é, entretanto, que o sobredito posicionamento da autoridade coatora não deve prosperar, tendo como ponto de partida para impugnação, inclusive, a segunda parte do mesmo ponto 7 do acórdão, que assim dispõe: 'em situações nas quais se delibera sobre situações jurídicas específicas que atingem um grupo de pessoas definido de forma direta e imediata, o devido processo legal exsurge por imposição constitucional'' (págs. 16-17 da inicial).

Destacam, ainda, que

'[...] toda a discussão gira em torno, não só da Portaria 105/2015 e das matrículas 726 e 727, mas também do imóvel matrícula nº 1037, e das pessoas dos Impetrantes.

74. Ademais, o envolvimento dos Impetrantes não era facultativo, mas sim uma obrigação legal e regimental, para que possibilitado o contraditório e ampla defesa, por parte de pessoas que seriam (como foram e são) atingidas, de forma direta e imediata, por ato administrativo do órgão. Que fique claro: sem que propiciado o devido

MS 36670 AGR / DF

processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os nobres Conselheiros do CNJ foram solenemente induzidos à erro, na melhor das conclusões' (pág. 17 da inicial).

Destacam, ainda, a existência de conflito entre o que decidido pelo CNJ e pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, devendo ser considerado

'[...] não só o bojo da sentenciada ação possessória, mas também os desdobramentos da ação declaratória de nulidade nº 0000020-90.2017.8.05.022440, na qual há decisão no sentido de bloquear as matrículas 726 e 727 e suspender os seus efeitos, bem como promover a manutenção da validade e a eficácia da matrícula 1037, de titularidade dos Impetrantes, o que conflita com o acórdão CNJ.

105. A referida decisão conquistou ainda maior higidez ao ter sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em juízo de segundo grau, na data de 27/06/2019' (pág. 24 da inicial).

Ao final, formulam os seguintes pedidos:

'a) Sejam os efeitos da decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio nos Mandados de Segurança nºs 36.549/DF e 36.552/DF atraídos e estendidos ao presente caso concreto e matérias correlatas, de modo a resguardar a tutela judicial, em detrimento da administrativa;

b) Seja concedido liminarmente a imediata suspensão/ anulação cautelar dos atos coatores impugnados, consubstanciados nas decisões para o imediato cumprimento do acórdão proferido pelo Plenário do CNJ, em 01/03/2019, no bojo dos Pedidos de Providências nºs 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000, até julgamento final do presente *mandamus* ou reclamação, bem como do Mandado de Segurança nº 36.489/DF, e de quaisquer ações judiciais relacionadas à matéria, até os seus respectivos trânsitos em julgado, de modo a resguardar a tutela judicial, em detrimento da administrativa;

MS 36670 AGR / DF

c) Seja concedido liminarmente a imediata suspensão/ anulação cautelar de quaisquer outros atos executórios do referido acórdão ou acerca da mesma matéria ou objeto, promovidos ou que venham a ser promovidos pelo CNJ e demais órgãos administrativos, pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente relacionadas, até julgamento final do presente *mandamus* ou reclamação, bem como do Mandado de Segurança nº 36.489/DF, e de quaisquer ações judiciais relacionadas à matéria, até os seus respectivos trânsitos em julgado, de modo a resguardar a tutela judicial, em detrimento da administrativa;

[...]

144. Pugnam, ordinariamente, os Impetrantes:

a) Pelo conhecimento da presente ação, preferencialmente, na qualidade de MANDADO DE SEGURANÇA, por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, ou alternativamente, na classe processual RECLAMAÇÃO, para fins de garantir a autoridade das decisões do STF, tendo em vista o patente descumprimento da medida liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio, nos Mandados de Segurança nºs 36.549/DF e 36.552/DF, configurada no presente caso;

[...]' (págs. 30-31 da inicial).

A Bom Jesus Agropecuária Ltda., litisconsorte passivo, apresentou manifestações pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem, conforme documento eletrônico 27.

Foram juntas as informações, conforme documento eletrônico 33.

A União requereu ingresso no feito (documento eletrônico 34).

É o relatório suficiente. Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de ingresso da União no polo passivo da presente impetração.

Bem examinados os autos, tenho que o *writ* não comporta seguimento.

MS 36670 AGR / DF

Inicialmente, constato que foi indicado como um dos atos coatores o acórdão de mérito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, enunciado nos autos dos Pedidos de Providências 0007368-31.2016.2.00.0000 e 0007396-96.2016.2.00.0000, objeto do MS 36.489/DF.

Dispõe o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, que ‘uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido’.

Examinados os autos, verifico a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre o presente *writ* e o MS 36.489/DF, de minha relatoria.

No referido mandado de segurança, primeiro a ser impetrado por José Valter Dias e Ildeni Gonçalves Dias, em 17/9/2019, neguei seguimento ao pedido por entender ausente o direito líquido e certo dos impetrantes, haja vista que a jurisprudência dominante desta Suprema Corte é no sentido de que a ausência de notificação de eventuais interessados sobre a existência de processo de controle administrativo exercido pelo CNJ sobre atos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário não acarreta nulidade.

Além do mais, constatei que os ora impetrantes não conseguiram apontar a ocorrência de prejuízo concreto pela ausência de notificação nos autos de origem.

Antes mesmo de obter o provimento jurisdicional, em 6/9/2019, protocolizou nova impetração tendo por objeto, mais uma vez, o acórdão proferido nos autos dos Pedidos de Providências 0007368-31.2016.2.00.0000 e 0007396-96.2016.2.00.0000.

Como se vê, este *mandamus* é o segundo a ser impetrado por José Valter Dias e Ildeni Gonçalves Dias contra a mesma autoridade (Conselho Nacional de Justiça) e o mesmo ato (acórdão que deu provimento para julgar procedente o pedido formulado nos Pedidos de Providências acima citados; documento eletrônico 12).

Frise-se que as outras decisões citadas neste feito

MS 36670 AGR / DF

(documentos eletrônicos 13-16) cuidam tão somente de atos de acompanhamento do cumprimento do acórdão que analisou o mérito dos Pedidos de Providências 0007368-31.2016.2.00.0000 e 0007396-96.2016.2.00.0000 (documento eletrônico 12).

É isso que se colhe das completas informações juntadas aos autos, nas quais constam que:

[...]

Em suma, o controle exercido pelo Conselho Nacional de Justiça recaiu sobre ato da Corregedoria da Comarca do Interior do Estado da Bahia que estava a acirrar a paz social na região, a desconsiderar o imbróglio jurídico e ações judiciais existentes e a cancelar, sem observância do contraditório e ampla defesa aos diretamente atingidos, de registros de imóveis privados, registrados em cartórios há mais de três décadas.

Por fim, também é digno de nota que cópia da decisão prolatada pelo Plenário do CNJ foi encaminhada ao Ministério Público Federal para providências cabíveis, diante dos indícios de ilícitos praticados na região como decorrência do ato administrativo em comento, a saber: substancial evolução patrimonial como desdobramento do ato, transferência de imóveis rurais e integralização de vultoso capital em *holding* constituída justamente após a edição da Portaria CCI 105/2015, a indicar possível sonegação de impostos federais, estaduais e municipais.

O julgamento foi concluído pelo Plenário do CNJ na 43ª Sessão Virtual, realizada em 1º.3.2019, com a anulação da Portaria CCI 105/2015 e a expedição de ordem ao TJBA, nos seguintes termos: se abstenha de efetuar o cancelamento administrativo das matrículas de nº 726 e nº 727.

Em decorrência desse julgamento, recebi os autos para dar cumprimento ao julgado (Id 3685580). Diante disso, determinei a intimação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, bem como

MS 36670 AGR / DF

determinei a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça com vistas a acompanhar o fiel cumprimento das deliberações do Plenário do CNJ (Id 3716131). Nada há de imprudente nessa deliberação! Ao contrário, a determinação do CNJ deve ser cumprida!

Importante destacar, que a matéria tratada nos autos dos Pedidos de Providências referidos, não guarda relação com a Recomendação nº 38, expedida pelo Corregedor Nacional de Justiça, pois, em momento algum, foi proferida decisão administrativa em confronto com decisão judicial.

Frise-se, a análise feita pelo CNJ consistiu no exame da regularidade da Portaria CCI/105, de 30 de julho de 2015, expedida pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA), que, por sua vez, determinava o cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis de nºs. 726 e 727 e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, bem como, a regularização do imóvel de matrícula 1037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

II – Do não conhecimento

O ato atacado na presente Medida Cautelar em Mandado de Segurança, refere-se a ato de mero impulso processual, que visa dar cumprimento à decisão proferida pelo Órgão Colegiado do CNJ, conforme competência constitucional constante do art. 103-B, II, da CF/88.

Dessa forma, inexistente nesse *mandamus* ato coator apto a inaugurar a via eleita.

O real ato coator refere-se à decisão proferida pelo Plenário do CNJ nos Pedidos de Providências (PP) nº 0007368-31.2016.2.00.0000 e nº 0007396-96.2016.2.00.0000, que já é objeto da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 36.489.

O despacho proferido para cumprimento do

MS 36670 AGR / DF

julgado constitui decorrência lógica do julgamento, com vistas à efetivação da decisão, conforme atribuição constante do art. 105, do Regimento Interno do CNJ, cuja competência passou a ser dessa Conselheira, por delegação do Presidente do Conselho.

Inexiste, portanto, ato a embasar o presente Mandado de Segurança.

III – Perda de Objeto

Ao tomar conhecimento, por meio de informações solicitadas e prestadas pelo Corregedor das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, de que a decisão plenária proferida pelo CNJ, em 1º.3.2019, ainda não havia sido cumprida, mesmo após o despacho datado de 14.8.2019, essa Relatora proferiu outra decisão, em 10.9.2019, já referendada pelo Plenário do CNJ, com o intuito de determinar o cumprimento da decisão do Colegiado no prazo de 24 horas, além de outras providências, inclusive na esfera criminal.

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de procedimento que tem por objetivo dar cumprimento à decisão plenária proferida pelo CNJ, em cujo feito, chegou ao conhecimento deste órgão, por meio das informações prestadas pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, juntamente com a documentação acostada, que evidenciam o que segue:

a) Até o presente momento, não houve determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de determinar o restabelecimento das matrículas dos imóveis de n^{os}. 726 e 727, em razão da anulação da Portaria 105/2015 e seus respectivos desmembramentos, oriundos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, e determinou a regularização da matrícula 1037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

b) Até o presente momento não consta informação

MS 36670 AGR / DF

nos autos de que os Cartórios de Formosa do Rio Preto/BA e de Santa Rita de Cássia/BA cumpriram as deliberações do Plenário do CNJ, no sentido de restabelecer as matrículas 726 e 727;

c) A decisão proferida pela juíza Eliene Simone Silva Oliveira, em 11 de abril de 2019 – um mês após a decisão do Plenário do CNJ – nos autos do processo nº 0000020-90.2017.8.05.0224, que respondia na ocasião pela Comarca de Santa Rita de Cássia/BA;

d) O delegatário do Cartório de Formosa do Rio Preto/BA apresenta questionamento ao Corregedor das Comarcas do Interior do Estado da Bahia sobre qual determinação deve cumprir, eis que proferidas em sentidos opostos;

e) A existência de informação de existirem cópias de várias matrículas, inclusive da matrícula 1037 e dela derivadas, cuja determinação de anulação da Portaria 105/2015 a tornou ineficaz;

Considerando todos esses elementos, entendo que a deliberação do Plenário do CNJ está sendo manifestamente descumprida. Diante disso, *ad referendum* do Plenário, determino:

1) A intimação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe sobre os procedimentos decorrentes da anulação da Portaria 105/2015, com o consequente restabelecimento das matrículas dos imóveis de n^{os}. 726 e 727;

2) A intimação dos delegatários dos Cartórios de Formosa do Rio Preto/BA e de Santa Rita de Cássia/BA, para que procedam a anotação nas matrículas 726 e 727 da decisão proferida pelo Plenário do CNJ, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência à decisão proferida pelo Plenário do CNJ;

3) A intimação do Corregedor das Comarcas do Interior do Estado da Bahia para que instaure

MS 36670 AGR / DF

procedimento disciplinar em face dos delegatários dos Cartórios de Formosa do Rio Preto/BA e de Santa Rita de Cássia/BA para apurar eventual intenção deliberada de descumprir a determinação do CNJ;

4) A intimação da magistrada Eliene Simone Silva Oliveira, para que apresente informações sobre as circunstâncias que a levaram a decidir em desacordo à decisão proferida pelo Plenário do CNJ, nos autos do processo nº 0000020-90.2017.8.05.0224, época em que respondia pela Comarca de Santa Rita de Cássia/BA;

5) A remessa de cópia integral dos autos dos procedimentos em apreço para o Departamento de Polícia Federal para apuração em relação às transações efetivadas em moeda estrangeira pela Holding constituída, cujo conhecimento veio aos autos nessa ocasião.

Portanto, diante dessa nova deliberação do Plenário, não mais subsiste o despacho anterior, pois substituído por essa decisão (anexa).

IV - Breves esclarecimentos sobre a complexidade da causa, que é conhecida como a maior grilagem de terras do Brasil

A então Corregedora da Bahia, Desembargadora Vilma Costa Veiga, revogou os efeitos da Portaria anterior da Corregedoria Geral da Bahia, datada do ano de 2008, revalidou a Portaria CGJ 909/2007, editou a Portaria CCI – 105/2015, no dia 22 de julho de 2015. Em consequência, as matrículas 726 e 727 foram canceladas e a matrícula 1.037 foi regularizada, por meio de ato administrativo da Corregedoria.

Cinco dias após a edição da Portaria CCI 105/2015, a Desembargadora Corregedora aposentou-se compulsoriamente, por ter atingido a idade limite de 70 anos (Decreto Judiciário datado de 27 de julho de 2015).

As matrículas 726 e 727 tinham sido abertas no ano de 1978. Com o cancelamento das duas matrículas, mais de **trinta anos** após a prática do ato, mais de trezentos

MS 36670 AGR / DF

pequenos agricultores, que em tese poderiam reivindicar usucapião das terras, viram-se surpreendidos com a edição de tal ato administrativo, com nítida violação ao princípio da segurança jurídica.

Ao determinar ao Delegatário do Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA que precedesse a regularização da Matrícula 1.037, o ato administrativo da Corregedoria permitiu que um único proprietário de terras, de profissão borracheiro, viesse a ser o proprietário de uma área de 366.000 hectares. Em seguida, a matrícula 1.037 foi desmembrada em lotes menores, instituída em 2016 uma Holding em nome do filho de José Valter Dias e dada como garantia em empréstimos milionários em moeda estrangeira.

A decisão proferida pelo CNJ determinou a anulação da Portaria CCI 105/2015, sem entrar no mérito quanto ao direito de propriedade dos atingidos, apenas exerceu o controle administrativo do ato da Corregedora da Bahia que, ao usurpar suas funções permitiu, por via imprópria – administrativa, a violação do direito de propriedade de centenas de posseiros.

A primeira aquisição de terras por José Valter Dias, se deu por meio da matrícula 3194, em que ele adquiriu em 1990, através de cessão de direitos hereditários 43.000 hectares de terra.

Por força do ato da Corregedora, passou a ser o único proprietário de terras de 366.000 hectares, o equivalente a cinco vezes o tamanho de Salvador.

Existe inquérito policial apurando responsabilidades criminais. Notícias da imprensa de que a Polícia Federal teria identificado movimentações irregulares superiores a 5 milhões de reais. A Procuradoria-Geral da República também tem conhecimento formal dos fatos e está atuando para apurar possíveis crimes. A Câmara dos Deputados realizou audiências públicas' (págs. 4-10 documento eletrônico 33; grifei).

MS 36670 AGR / DF

Com efeito, verifico que nestes autos, assim como no MS 36.489/DF, a questão de fundo diz respeito a saber se o CNJ respeitou o devido processo legal ao anular a Portaria 105/2015 no âmbito dos referidos Pedidos de Providências.

Assim, não seria possível analisar a pretensão neste feito, até mesmo porque, como mencionado antes, já fora analisada nos autos do MS 36.489/DF, quando neguei seguimento àquela impetração. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Turma desta Suprema Corte, como pode ser visto abaixo:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM 26.10.2010. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

1. Impossibilidade de análise do feito estando em curso outro mandado de segurança que objetivava a mesma tutela, ou seja, a manutenção da aposentadoria nos moldes em que vinha sendo calculada antes da decisão do Tribunal de Contas da União no processo Tomada de Contas 000.003.765/2005-8.

2. Mérito apreciado no julgamento do MS 28107 com trânsito em julgado em 10.01.2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS 28.589-Agr/DF, Rel. Min. Edson Fachin; grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADUAL. CNMP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LITISPENDÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A reprodução de ação ainda em curso configura, nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, litispendência, o que implica o indeferimento da inicial sem julgamento de mérito.

2. In casu, a impetrante já ajuizou mandado de segurança com o objetivo de desconstituir precisamente a decisão proferida no processo 1.00443/2015-76 que lhe

MS 36670 AGR / DF

aplicou a penalidade de advertência.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento' ms 34.941/ES, Rel. Min. Edson Fachin; grifei).

Nem se diga que as decisões subseqüentes ao acórdão que analisou o mérito dos Pedidos de Providências 0007368-31.2016.2.00.0000 e 0007396-96.2016.2.00.0000 autorizariam a presente impetração. Ora, conforme mencionado alhures, aqui também se busca a anulação do acórdão emanado do CNJ, por alegado desrespeito ao devido processo legal.

Ou seja, ainda que se argumente a inexistência total de identidade entre essa ação e aquele outro mandado de segurança, fato é que em ambos busca-se o mesmo resultado prático. Esse é o raciocínio extraído do julgamento do MS 27.750-AgR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

'Agravo regimental em mandado de segurança preventivo. Denegação da segurança. Vigésimo Quarto Concurso para Procurador da República. Candidato *sub judice*. Nomeação e posse imediatas. Escolha de Lotação. Impossibilidade de *bis in idem*. Litispendência entre o *mandamus* e a ação ordinária em curso perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, relativamente à qual obteve o impetrante, a seu favor, uma antecipação de tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que lhe permitiu seguir no certame até a sua aprovação final. Agravo regimental não provido.

1. Ante a sua aprovação no concurso e ciente de seu direito encontrar-se *sub judice*, o autor impetra o presente *mandamus*, sob a alegação de possuir direito líquido e certo de ser nomeado e empossado juntamente com os demais aprovados. Não obstante, em verdade, o objeto do presente mandado de segurança, como bem pontuado na decisão agravada, decorre, diretamente, do pronunciamento judicial contido na ação ordinária. Dos fatos narrados, verifica-se que houve alteração da moldura

MS 36670 AGR / DF

fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos que impulsionaram a interposição da ação ordinária e a impetração do mandado de segurança, mas, na verdade, uma decorre logicamente da outra.

2. Muito embora inexista uma total identidade entre os três elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido), há litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária em curso perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, pois ocorre justamente o *bis in idem* que se deve evitar: a existência de dois processos que visam ao mesmo resultado prático, qual seja, a posse do impetrante.

3. O alegado direito líquido e certo à posse na data aprazada ou à reserva de vaga, com apoio em decisão judicial precária, obtida em ação ordinária, não configura direito autônomo do impetrante que mereça ser amparado por mandado de segurança, significando, tão somente, a extensão do provimento que se busca para acautelar eventual procedência da ação ordinária, devendo, portanto, ser postulado no juízo competente para conhecer da matéria de fundo.

4. Agravo regimental não provido' (MS 27.750-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei).

Observo, ainda, que deve ser dado algum relevo ao que consta das informações juntadas aos autos sobre a perda do objeto da impetração. Digo isso porque as decisões monocráticas aqui atacadas, proferidas pelo Presidente do CNJ e pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, foram superadas por outro ato decisório da lavra da referida Conselheira (em 10/9/2019), o qual, inclusive, já foi referendado pelo Plenário daquele Conselho no dia 11/9/2019.

Por isso, ainda que não se entendesse pela ocorrência de litispendência em relação aos atos de mero impulso processual, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, já que as decisões monocráticas ficaram notoriamente superadas, de modo que não se observaria a manutenção do interesse jurídico-

MS 36670 AGR / DF

processual.

Isso posto, reconhecida a ocorrência de litispendência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Prejudicado, pois, o pedido de liminar.

Publique-se.” (documento eletrônico 37)

Bem reexaminados os autos, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, tendo em vista que foi proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reitero que verifico a ocorrência de litispendência entre o presente *writ* e o MS 36.489/DF, de minha relatoria, uma vez que há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, requisitos previstos pelo art. 337, § 2º, do CPC.

Como já destaquei na decisão agravada, este foi o segundo mandado de segurança impetrado por José Valter Dias e Ildeni Gonçalves Dias contra a mesma autoridade (Conselho Nacional de Justiça) e o mesmo ato, acórdão que anulou ato administrativo produzido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), por suposto desrespeito ao devido processo legal.

Ademais, reafirmo que as outras decisões citadas neste processo (documentos eletrônicos 13-16) cuidam tão somente de atos de acompanhamento do cumprimento do acórdão que analisou o mérito dos Pedidos de Providências 0007368-31.2016.2.00.0000 e 0007396-96.2016.2.00.0000 (documento eletrônico 12).

Dessa forma, não seria possível analisar neste feito pretensão já examinada e julgada nos autos do MS 36.489/DF. Nesse sentido é o pacífico entendimento desta Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

MS 36670 AGR / DF

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. LITISPENDÊNCIA. 1. Recurso em mandado de segurança contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a segurança por reconhecer a litispendência. 2. Mandados de segurança impetrados com o objetivo de obter o pagamento de valores pretéritos decorrentes de reparação econômica devida a anistiado. 3. A indicação de diferentes autoridades impetradas não afasta a litispendência, uma vez que ambas pertencem a mesma pessoa jurídica de direito público. 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (RMS 35.580-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma)

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE LITISPENDÊNCIA (“EADEM PERSONAE, EADEM RES, EADEM CAUSA PETENDI”) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 485, V) – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (MS 34.433-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma)

Conclusão diversa, a que se chegaria pelo raciocínio defendido pelos recorrentes, implicaria em admitir-se o ajuizamento de inúmeros mandados de segurança contra um mesmo ato, pela mesma parte, com essencialmente os mesmos pedido e causa de pedir, apenas por haver alguma alteração na argumentação jurídica, o que evidentemente afrontaria os princípios da boa-fé processual (art. 5º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição e art. 4º

MS 36670 AGR / DF

do CPC).

Outrossim, como já assinaei na decisão recorrida, ainda que se argumente a inexistência de total identidade entre essa ação e aquele outro mandado de segurança, fato é que em ambos busca-se o mesmo resultado prático, a configurar o *bis in idem* típico da litispendência. Veja-se:

“[...] 2. Muito embora inexista uma total identidade entre os três elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido), há litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária em curso perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal, pois ocorre justamente o *bis in idem* que se deve evitar: a existência de dois processos que visam ao mesmo resultado prático, qual seja, a posse do impetrante.[...] 4. Agravo regimental não provido” (MS 27.750-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

“Agravo regimental em reclamação. 2. Litispendência. Configuração. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 36.393-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Mantido o reconhecimento da litispendência, resta prejudicada a análise das demais alegações do agravo regimental.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.670

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSE VALTER DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (56402/BA, 44267/DF, 369275/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHEIRA RELATORA DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS N° 0007396-96.2016.2.00.0000 E 0007368-31.2016.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS. : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA

ADV.(A/S) : GILSON DIPP (5112/RS)

ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (00025120/DF)

LIT.PAS. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária